



GOVERNO DO MUNICIPIO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU  
GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1.262/2011**

SENADOR POMPEU-CE, 25 de abril de 2011.

ALTERA A LEI 1.178/2008 – PLANO DE CARGOS  
CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS  
SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE  
SENADOR POMPEU E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Senador Pompeu aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º. Os parágrafos 1º e 2º, do art. 17, da Lei 1.178/2008, passarão a vigorar com seguinte redação:

**§ 1º** - O exercício das atividades dos profissionais de Educação, na Carreira de Magistério exige como qualificação mínima:

I – Licenciatura, de graduação plena, para a docência na Educação Infantil

II – Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área, para a docência na Educação Infantil e nas séries iniciais( até o 5º ano) do ensino fundamental.

III- Licenciatura, de graduação plena, com habilitação específica na área, para a docência nas séries finais do ensino fundamental.

**§ 2º** Os atuais titulares de cargo efetivo do quadro do magistério com habilitação de 2º grau somente poderão atuar na Educação Infantil.

Art. 2º. Será acrescentado ao art. 17, da Lei 1.178/2008 o parágrafo terceiro, com a seguinte redação:

**§ 3º**. A ascensão do professor na carreira elevará o valor do vencimento-base respectivo nos percentuais seguintes:

a) O vencimento-base do professor de educação básica II superior em 33% (trinta e três por cento) ao vencimento- base do professor de educação básica I;

b) ) O vencimento-base do professor de educação básica III superior em 10% (dez por cento) ao vencimento- base do professor de educação básica II;

c) O vencimento-base do professor de educação básica IV superior em 20% (vinte por cento) ao vencimento- base do professor de educação básica III; e

d) O vencimento-base do professor de educação básica V superior em 30% (trinta por cento) ao vencimento-base do professor de educação básica IV.

Art. 3º. Fica extinta a gratificação por efetivo exercício na docência, disposta nos artigos 22, III, e 31, da Lei 1.178/2008.

Art. 4º. O valor da gratificação de que o trata o artigo 23º., da Lei 1.178/2008, será calculado no final do exercício financeiro, momento de sua eventual concessão.

Art. 5º. Fica extinto o parágrafo sexto do artigo 26, da Lei 1.178/2008.

Art. 6º. Os incisos I e II, do artigo 30º., passará a vigorar com a seguinte redação:

“I- 5% (cinco por cento) sobre o total do vencimento do cargo respectivo quando a matrícula do exercício ultrapassar em 10% (dez por cento) o número de matrícula do ano anterior;”

“II- 5% (cinco por cento) sobre o total do vencimento do cargo respectivo quando total de evasão não ultrapassar 5% (cinco por cento) da matrícula efetivada.

Art.7º. O inciso III, do 30º., da Lei 1.178/2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

III – Será concedida a Gratificação de produtividade proporcional ao desempenho da turma aferido no exame Municipal do ensino Básico – EMEB, de acordo com os seguintes níveis abaixo para as turmas composta de até 25 alunos, devendo ser duplicado os percentuais para as turmas que são compostas de mais de 25 alunos e alcançarem os mesmos percentuais nos resultados:

a) - 5% (cinco por cento) do piso de vencimentos do cargo respectivo quando 70% (setenta por cento) dos alunos alcançarem nota acima de 07;

b) - 10% (dez por cento) do piso de vencimentos do cargo respectivo quando 70% (setenta por cento) dos alunos alcançarem nota acima de 08;

c)- 15% (quinze por cento) do piso de vencimentos do cargo respectivo quando 70% (setenta por cento) dos alunos alcançarem nota acima de 09;

Art. 8º. A gratificação de que trata o art. 30º., da Lei 1.178/2008, será concedida até o final do primeiro trimestre do exercício seguinte.



Art. 9º. A gratificação de que trata o art. 32, da Lei 1.178/2008 será concedida de acordo com os seguintes níveis e percentuais:

I – 15% (quinze por cento) sobre o vencimento – base nas escolas com até 150 alunos. FG – 1

II – 20% (vinte por cento) sobre o vencimento – base nas escolas de 150 a 300 alunos. FG – 2

III – 30% (trinta por cento) sobre o vencimento – base nas escolas de 300 a 450 alunos. FG – 3

IV – 40% (quarenta por cento) sobre o vencimento – base nas escolas com número de alunos superior a 450 FG – 4.”

Art. 10º. As funções gratificadas dispostas nos artigos 33 e 34, da Lei 1.178/2008 terão seus níveis elevados para FG-5 e FG-6, respectivamente.

Art. 11º. O profissional do magistério em exercício de função diversa daquelas atribuídas ao cargo de magistério perceberá seus vencimentos nos valores correspondentes à função ocupada, ressalvados os casos de readaptação por avaliação de perícia médica, na forma da lei previdenciária.

Art. 12º. A gratificação de que trata o art. 35º., da Lei 1.178/2008, será concedida no valor de 5% (cinco por cento) do vencimento-base, quando o deslocamento for superior a três quilômetros e inferior a 15 quilômetros. Será de 10% (dez por cento) quando o deslocamento for superior a 15 quilômetros, não sendo devida a gratificação em nenhum dos casos especificados quando o deslocamento ocorrer às expensas da Administração Municipal.

Art. 13º. O Adicional por curso de formação continuada na área do magistério, previsto no inciso IV, do art. 36º., da Lei 1.178/2008 obedecerá aos seguintes percentuais:

a) 1% (um por cento) sobre o vencimento-base quando a carga horária do curso for igual ou superior a 40 horas, limitando-se a dois certificados;

b) 1% (um por cento) sobre o vencimento-base quando a carga horária do curso for igual ou superior a 80 horas, limitando-se a dois certificados; e

c) 1% (um por cento) sobre o vencimento-base quando a carga horária do curso for igual ou superior a 120 horas, limitando-se a um certificado.

Art. 14º. O art. 38, da Lei 1.178/2008 passa a vigorar com a seguinte redação: “ Cada estabelecimento de ensino terá um Diretor Escolar que dirigirá e coordenará as suas atividades e um Diretor Pedagógico, nomeados entre profissionais do magistério, efetivos ou temporários, que tenham sido submetidos a uma seleção pública de provas e títulos da qual resultará um banco de recursos humanos (possíveis gestores), de livre nomeação e exoneração do Gestor Municipal.

§ 1º. A seleção disposta no caput deste artigo iniciará sua vigência no exercício letivo seguinte ao da edição desta lei e será disciplinado por meio de decreto regulamentar do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 15º. Fica estabelecido o ensino fundamental completo como o mínimo de formação para ingresso nos cargos de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Endemias, dispostos no art. 40, XXII e XXIV, respectivamente, da Lei 1.178/2008.

Art.16º. O inciso XXI, do art.41º., da Lei 1.178/2008 vigorar com a seguinte redação: "Auxiliar de Serviço de Saúde I, ocupado por profissional com formação em auxiliar de enfermagem ou auxiliar de consultório dentário, com inscrição no órgão respectivo;

Art. 17º. O inciso XXII, do art. 41, da Lei 1.178/2008 passará a vigorar com a seguinte redação: "Auxiliar de Serviço de Saúde II, ocupado por profissional com formação em curso técnico de enfermagem ou curso técnico em higiene dental, inscritos no órgão respectivo".

Art. 18º. O adicional dos profissionais de saúde, disposto no art. 42, da Lei 1.178/2008, fica estabelecido nos seguintes percentuais:

- I- 10% (dez por cento) sobre o vencimento-base por especialização na área de atuação;
- II- 20% (vinte por cento) sobre o vencimento-base por especialização em mestrado;
- III- 30% (trinta por cento) sobre o vencimento-base por especialização em doutorado; e
- IV- 2% (dois por cento) sobre o vencimento-base do profissional de nível médio que adquirir graduação de nível superior.

Art. 19º. O percentual por ascensão de nível estabelecido no § 1º., do art. 49, da Lei 1.178/2008, será de 5% sobre o vencimento-base.

Art. 20º. O adicional por certificação em cursos de que trata o art. 51, da Lei 1.178/2008 será concedido nos seguintes percentuais:

I- 1% (um por cento) sobre o vencimento-base quando a carga horária do curso for igual ou superior a 40 horas, limitando-se a dois certificados;

I- 1% (um por cento) sobre o vencimento-base quando a carga horária do curso for igual ou superior a 80 horas, limitando-se a dois certificados; e

I- 1% (um por cento) sobre o vencimento-base quando a carga horária do curso for igual ou superior a 120 horas, limitando-se a um certificado.

Art. 21º.. Fica extinta a gratificação disposta no art. 52, da Lei 1.178/2008.

Art. 22º. A gratificação disposta no art. 53, da Lei 1.178/2008 será concedida a servidores ocupantes do cargo de motorista, condutores de transportes de pacientes e de transportes escolares em deslocamento permanente para outro município.

Art. 23º. Fica extinto § 2º., do art. 53, da Lei 1.178/2008.

Art. 24º. O servidor contemplado com a gratificação disposta no art. 53, da Lei 1.178/2008 não fará jus ao pagamento de diárias nem hora extra, exceto quando o deslocamento se der em finais de semana ou feriados para os motoristas não integrantes da escala de plantão.

25º. O Chefe do Poder Executivo Municipal expedirá decreto regulamentar para adequação das disposições desta lei, no prazo de 90 dias a contar da data de sua publicação.

Art. 26º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SENADOR POMPEU - CE, EM 25 DE ABRIL DE 2011. 115 ANOS DE EMANCIPAÇÃO POLÍTICA DO MUNICÍPIO.

  
**ANTONIO TEIXEIRA DE OLIVEIRA**  
PREFEITO MUNICIPAL